



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 000063-37.2020.5.06.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 05/02/2020

**Valor da causa:** R\$ 80.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** RAPHAEL LIMA VASCONCELOS

**ADVOGADO:** ISAAC DA SILVA OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO:** JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA

**REQUERIDO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO:** JOSIAS ALVES BEZERRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno



PROCESSO N.º TRT - IRDR 0000063-37.2020.5.06.0000  
ÓRGÃO JULGADOR : TRIBUNAL PLENO  
RELATOR : DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO  
REQUERENTE : RAPHAEL LIMA VASCONCELOS  
REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA  
PROCEDÊNCIA : TRT - 6ª REGIÃO

## EMENTA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE OBSERVADOS.** Para admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas são necessário preencher os requisitos a seguir alinhados: parte legitimada; repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica em questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica; ausência de afetação de recurso em Tribunal Superior ou no próprio Tribunal, e suscitado com prazo de antecedência mínima de 05 dias do julgamento do processo afetado. *In casu*, em face de existência de entendimentos antagônicos neste Regional sobre o tema, exclusivamente de direito, e preenchidos os demais requisitos estabelecidos na legislação, impõe-se a admissão do presente IRDR para uniformizar a jurisprudência sobre o intervalo de descanso para caixa executivo da Caixa Econômica Federal.

## RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), suscitado por RAPHAEL LIMA VASCONCELOS, com fulcro nos artigos 15, 976 e seguintes e 1046 do CPC c/c o artigos 769 da CLT, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista n.º. 0001185-84.2018.5.06.0023, por ele ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Suscita o Requerente que seja fixada tese jurídica sobre o seguinte tema: se os caixas executivos da CEF têm o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, mesmo que não exerçam atividades exclusivas de inserção de dados. Afirma que essa questão jurídica tem se repetido constantemente neste Regional em todas as Turmas, com julgamentos divergentes. Aduz



que a Requerida não concede o referido intervalo de descanso aos caixas executivos sob a alegação de que eles não tem o direito a tal gozo, por não exercerem atividades de inserção de dados de forma exclusiva. Diz que, entretanto, em 19.05.97, a Caixa firmou "Termo de Compromisso" com o Ministério Público do Trabalho, assegurando aos digitadores e caixas pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. Acrescenta que em 30.03.99, a empresa expediu comunicação orientando todas as agências do Brasil quanto ao cumprimento do Termo de Compromisso Firmado com o MPT. A partir de 29.09.08, o Regulamento Interno da Requerida (RH 035) incorporou tal medida. Observa que a questão é eminentemente de interpretação jurídica, registrando que o Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento, em Recurso de Revista e Embargos, no sentido de que o intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previstos em regulamento interno e normas coletivas assinadas pela Caixa Econômica Federal asseguram o referido direito aos caixas executivos, Prossegue, afirmando que não existe IRDR perante a Corte Superior ou mesmo neste Regional sobre a mesma questão. Ressalta que a Súmula 126 da Corte Superior Trabalhista afirma não caber Recurso de Revista e de Embargos para apreciação de fatos e provas. Transcreve, ainda, 40 (quarenta) decisões unânimes favoráveis a sua tese sobre tema, sendo 10 (dez) acórdãos de cada uma das Turmas, em atendimento ao art. 702, I, "f" e § 4º, da CLT. Aponta inexistência de e afetação da matéria pelo Tribunal Superior do Trabalho e neste próprio Regional. Aduz que a matéria tratada neste IRDR tem transcendência jurídica, social e econômica, já que terá a possibilidade de aprimorar a prestação jurisdicional, conferindo segurança jurídica e evitando decisões contraditórias no âmbito deste Regional de casos com a mesma situação jurídica. Em relação à transcendência social, alega o intuito da defesa da saúde dos caixas executivos da CEF. Afirma, que no IRDR será possível a participação de mais atores para auxiliar ao Tribunal na tomada da melhor decisão, com a eventual realização de audiências públicas, ingresso de *amicus curiae*, sindicatos e outros interessados, permitindo ao Tribunal conhecer as repercussões jurídicas, sociais e econômicas da tese a ser exposta. Requer assim, seja fixada tese jurídica prevalecente, súmula ou enunciado de jurisprudência uniforme sobre os seguintes questionamentos: "1) os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal; e b.2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?".

Despacho do Exmo. Desembargador Presidente recebendo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, com esteio no artigo 104-E, incisos I e II, do Regimento Interno deste E. Tribunal, determinando o sobrestamento do processo originário nº 0001185-84.2018.5.06.0023 e a distribuição ao Relator, nos termos do § 2º do artigo 104-E do Regimento Interno.



Processo incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do artigo 981 do CPC e artigo 104-F do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um incidente processual introduzido no nosso ordenamento jurídico através do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), visando a uniformização das decisões judiciais sobre demandas repetitivas em busca da isonomia e segurança jurídica. Está regulado nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil, e 104-C *usque* 104-F do Regimento Interno deste Sexto Regional.

Na lição Manoel Antônio Teixeira Filho, em seus "Comentários ao Novo Código de Processo Civil, sob a perspectiva do Processo do Trabalho" LTR 2015, São Paulo, pág. 1176:

*"O incidente de resolução de demandas repetitivas constitui, entre nós, expressiva inovação trazida pelo CPC de 2015. Cuida-se de um incidente de coletivização de ações. Esse incidente inspirou-se no direito alemão (Musterverfahren). Naquele país, ocorreu, em certa época, um congestionamento de processos nos tribunais, em decorrência do ajuizamento de mais de treze mil ações pelos investidores do mercado de capitais, que se sentiram prejudicados ao adquirirem ações de certa companhia. Essas demandas repetitivas influenciaram o direito alemão na adoção de julgamentos coletivos.*

*Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso, 'Desde o último quartel do século passado foi tomando vulto o fenômeno da 'coletivização' dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, própria de uma sociedade conflitiva de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Federal (arts. 5º, XXI, LXX, 'b', LXXIII; 129, III), como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidores, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de modalidades desportivas etc. Logo se tornou evidente (e permanente) a necessidade da oferta de novos instrumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializado, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função de indivisibilidade do objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição e fruição por um titular exclusivo' (A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 379/380).*

*O incidente previsto no art. 976 do CPC de 2015 não se confunde com o de resolução de demandas repetitivas, de que trata o art. 285-A, do Código de 1973, assim redigido: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e preferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada'.*



*Podemos dizer que o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos arts. 976 a 987 do novo CPC, teve como origem remota o incidente de uniformização de jurisprudência, regido pelos arts. 476 a 479 do CPC de 1973, que foi eliminado pelo Código de 2015.*

*A técnica de julgamento de casos repetitivos, que no CPC de 1973 era atribuída apenas aos Tribunais Superiores, agora pode ser adotada por Tribunais Federais e Estaduais.*

*Os pressupostos do incidente de que se ocupa o art. 976 são: a) a efetiva repetição de processos que consubstanciem controvérsia acerca da mesma questão exclusivamente de direito. Ao aludir à 'efetiva repetição de processos' a norma deixa claro que: a) não basta a existência de um só processo contendo questão de direito controvertida; b) não se admite o incidente diante de simples possibilidade de vir a existir controvérsia em processos distintos; a controvérsia deve ser real, concreta. Quando se fala em questão de direito se está a dizer que, para a solução da lide, não há necessidade de serem investigados os fatos da causa, conquanto estes, em muitos casos, não devam ser ignorados. Questões exclusivamente de direito são raras, pois, quase sempre, estão vinculadas a uma situação de fato subjacente. Questões exclusivamente de direito existem, por exemplo, no controle de constitucionalidade, nos recursos de embargo e de revista, na Justiça do Trabalho; b) o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (incisos I e II do art. 976). Esses dois pressupostos devem ser simultâneos, como evidencia o texto legal "*

Tem-se, em síntese, que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva buscará fixar uma tese jurídica sobre uma questão de direito que se apresenta de forma repetitiva.

No caso, a controvérsia apontada que o Requerente busca uniformizar, objeto do presente IRDR, refere-se ao seguinte tema: "*se os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT, bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17, asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa econômica Federal, bem como se exigem exclusividade nas funções de inserções de dados para a garantia de tal direito*".

Por sua vez, os requisitos para admissão de um IRDR são os seguintes: parte legitimada (art 977, II, CPC, e 104-D, II, RI TRT6); repetição de processos com a mesma controvérsia jurídica em questão unicamente de direito (art. 976, I, CPC, e art. 104-C RI TRT6); risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (art. 976, II, CPC, e art. 104-C RI TRT6); ausência de afetação de recurso em Tribunal Superior ou no próprio Tribunal (art. 976, § 4º, CPC e art. 104-E, II, §1º, II, RI TRT6), e suscitado com prazo de antecedência mínima de 05 dias do julgamento do processo afetado (art. 104-D, § 2º, do RI TRT6).

Da análise dos autos, entendendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade para processamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.



Em relação ao requisito subjetivo, resta atendido, posto que suscitado pela parte do processo afetado, antes do julgamento do recurso ordinário (Proc nº 0001185-84.2018.5.06.0023). Não há, ainda, registro nos Tribunais Superiores ou neste Regional que já tenha sido afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

Constata-se, ainda, a existência vários processos sobre essa questão jurídica neste Regional, com decisões conflitantes, conforme denunciado pelo Requerente em sua atrial.

Quanto ao risco à isonomia e segurança jurídica, mostra-se a necessidade de definição de um sentido jurídico quanto ao tema, uma vez que a Constituição Federal veda, expressamente, o tratamento desigual entre os iguais. Assim, o reclamante que vencer a ação judicial terá melhores condições de trabalho, em virtude de usufruir do intervalo de descanso de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, o que ocasionará condições de trabalho diferenciadas para aqueles que exercem as mesmas funções e atividades. Destaque-se que, a coexistência de decisões antagônicas envolvendo a mesma matéria atenta, de forma cristalina, contra a segurança jurídica e a justa pacificação dos conflitos, que com o direito se busca alcançar a estabilidade social e contratual nas relações de trabalho.

Nesse aspecto, destaca Manuel Manoel Antônio Teixeira Filho, (2015, pág. 1176):

*"Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos: de uma lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos à sua apreciação; b) de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder-se segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro. Na verdade, esses dois princípios fazem parte de uma mesma moeda: tudo depende do lado pelo qual sejam vistos. Do ponto de vista da magistratura, é provável que se receba o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma violência à liberdade intelectual dos juízes; sob a perspectiva dos jurisdicionados, é razoável imaginar que o incidente seja acolhido com elogios. A nosso ver, no confronto dessas duas posições doutrinárias ou desses dois princípios, a prevalência deve ser da necessidade de asseguaração da isonomia e a segurança jurídica. Em um Estado de Direito, ou Estado Judicial (Jellineck) como é o caso do Brasil, os indivíduos e as comunidades têm 'apetite de segurança', para fazermos uso da expressão de Paul Durand. A excessiva dispersão da jurisprudência acarreta insegurança jurídica a todos e instabilidade nas relações sociais ..."*

No tocante ao requisito da matéria ser unicamente de direito, resta devidamente cumprida, posto que, na contenda em análise, não se vislumbra a necessidade de se analisar fatos e provas da causa, apenas se verificar se as normas coletivas, regulamentos empresariais e TAC celebrado com o MPT, que vinculam a empregadora, Caixa Econômica Federal, asseguram ou não aos caixas executivos o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, mesmo que não exerçam atividades exclusivas de inserção de dados.



Nesses termos, em face de existência de entendimentos antagônicos neste Regional sobre o tema e preenchidos os demais requisitos estabelecidos, mostram-se presentes as condições necessárias para admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para se fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "1) *os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal; e 2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?*"

Ante o exposto, atendidos os requisitos dos artigos 976 do CPC e 104-C do Regimento Interno deste Regional, voto pela admissibilidade do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para se fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "1) *os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal; e b.2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?*", visando à segurança jurídica e estabilidade de suas decisões. Após publicado o acórdão, voltem os autos para prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

**ACORDAM** os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, votar pela admissibilidade** do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para se fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "1) *os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17*



*asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal; e b.2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?", visando à segurança jurídica e estabilidade de suas decisões. Após publicado o acórdão, voltem os autos para prosseguimento do feito.*

Recife, 14 de setembro de 2020.

**VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO**  
Desembargador Relator

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **14 de setembro de 2020**, na sala de sessão TELEPRESENCIAL do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO (Relator), com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Vice-Presidente Dione Nunes Furtado da Silva, Corregedora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Eneida Melo Correia de Araújo, Gisane Barbosa de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Ivan de Souza Valença Alves, Nise Pedroso Lins de Sousa, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Paulo Alcântara, José Luciano Alexo da Silva, Eduardo Pugliesi, Solange Moura de Andrade e Milton Gouveia da Silva Filho; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, **resolveu o Tribunal, por unanimidade, votar pela admissibilidade** do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para se fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "1) *os regulamentos internos, as normas coletivas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Termo de Ajuste de Conduta celebrado com o MPT bem como a alínea "d" do item 17.6.4 da NR-17 asseguram o direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos/caixas bancários empregados da Caixa Econômica Federal; e b.2) há exigência de atividade exclusiva e ininterrupta de inserção ou entrada de dados para a garantia do direito à pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados aos caixas executivos?", visando à segurança jurídica e estabilidade de suas decisões. Após publicado o acórdão, voltem os autos para prosseguimento do feito.*

**Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Fábio André de Farias, Maria das Graças de Arruda França e Ana Cláudia Petruccelli de Lima por motivo de férias.**

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA  
Secretária do Tribunal Pleno





VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO  
Relator



Assinado eletronicamente por: VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO - 18/09/2020 09:49:39 - d3b2141  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20082712200048300000018957974>  
Número do processo: 0000063-37.2020.5.06.0000  
Número do documento: 20082712200048300000018957974